

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.610/16/CE Rito: Sumário.
PTA/AI: 15.000027519-15
Recurso de Revisão: 40.060140329-07, 40.060140330-83 (Coob.)
Recorrente: Antônio Ferreira Brito Filho.
CPF: 136.144.956-04
Rute Helena Vanni Brito Athayde (Coob.)
CPF: 041.442.926-57
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Ubá.

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso IV, da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre doações efetuadas pelo sujeito passivo/doador (na forma do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03), à donatária/coobrigada (de acordo com o art. 21, inciso IV da mesma lei), informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF anos calendários de 2009, 2010 e 2012, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Constatada ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.929/16/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Derc Fernando Alves Martins Leme, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2009, por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar tais exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Inconformada, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 209/241, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “*a quo*”, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, versa o presente lançamento acerca da falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerários nos exercícios de 2009, 2010 e 2012, e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei n.º 14.941/03.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e SEF/MG, retrata as doações de numerário ocorridas nos exercícios de 2009, 2010 e 2012, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

O Recorrente/doador, alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da SEF/MG em exigir o crédito tributário conforme o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Porém, primordial registrar que o Autuado não apresentou a DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Acrescente-se, que no presente caso não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela RFB, por meio do Ofício nº 446/2011/SRF06/GABIN/SEMAC, datado em 17/08/11.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 suscitado na peça impugnatória, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Ressalta-se que os envolvidos foram cientificados pela SEF/MG, mediante correspondência enviada pelos Correios em 2014 (doc. fls. 11), da existência de doações de numerários sem o devido recolhimento do tributo estadual e, inclusive, impugnaram a cobrança administrativa, conforme documentos acostados às fls.60/75.

Pautado na legislação vigente e considerando a falta de comprovação do recolhimento do ITCD, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 18/06/15, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais no lapso temporal legalmente definido para a constituição do crédito tributário, legítimo o lançamento.

Quanto ao mérito propriamente dito, sustentam os Recorrentes que os valores lançados em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física na verdade referem-se a empréstimo. Contudo, o conjunto probatório dos autos não milita em seu favor. Verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do Autuado e da Coobrigada não é elidida pela mera alegação de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a correta comprovação de sua ocorrência, na forma dos preceitos legais vigentes.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação da contemporaneidade, bem como, comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que não se logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente declarado (doação). Outra não pode ser a conclusão senão que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados. Por fim, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pelos Sujeitos Passivos nas DIRPFs dos anos calendários de 2009, 2010 e 2012.

Quanto à isenção alegada pelos Recorrentes, cabe observar o que dispõe o art. 11 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

Assim, considerando as sucessivas doações ocorridas nos exercícios de 2009, 2010 e 2012 para o mesmo donatário, à luz da legislação posta, no caso concreto resta afastada a alegada isenção do ITCD e corretas as exigências fiscais vinculadas às doações de numerários.

Como asseverado na manifestação fiscal, foi observado, para o cálculo do ITCD devido, o limite isencional previsto no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 3º Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) cujo valor total não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs;
(...)

Desse modo, verificou-se que a doação realizada no exercício de 2009 encontrava-se dentro do limite de isenção do ITCD, entretanto, com a nova doação realizada no exercício de 2010, o imposto foi recalculado na forma estabelecida no art. 11 da Lei nº 14.941/03, e para a obtenção da base de cálculo, foi somado o valor da doação recebida no exercício de 2009.

A mesma lógica foi empregada na análise da doação do exercício de 2012. Muito embora inferior ao valor de 10.000 (dez mil) UFEMGs, superou o valor do limite isencional uma vez considerada em conjunto com as doações ocorridas no período de três exercícios civis (2012, 2011 e 2010), com base nos mesmos dispositivos legais.

Observa-se, que os cálculos do ITCD estão demonstrados no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 05/06.

Não procede o argumento do Recorrente de que não poderia ocorrer doação para a sua filha uma vez que não houve anuência do seu outro filho, pois a doação realizada para o descendente é considerada como adiantamento da legítima, nos termos do art. 544 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e, assim, em caso de sucessão do ascendente, os bens recebidos em doação deverão ser colacionados, com o intuito de se igualar as legítimas, na forma do estabelecido no art. 2.002 do Código Civil:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Logo, não há impedimentos legais para a realização das doações declaradas.

Já a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 12 c/c o art. 21, inciso IV, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

Assim sendo, comprovado o domicílio tributário da donatária no estado do Espírito Santo conforme declarado na DIRPF, o contribuinte é o doador, e a beneficiária da doação recebida é responsável solidária.

Conforme já mencionado, o Recorrente não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhes davam provimento parcial, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2009, de acordo com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator designado**

CS/D

4.610/16/CE